

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

JUSSARA CARNEIRO

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DA AUSÊNCIA PARENTAL SOB
A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

JUSSARA CARNEIRO

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DA AUSÊNCIA PARENTAL SOB
A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Prof. Samuel Marconi Silva Xavier

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de
Direito CESUPI, maio de 2026.*

AGRADECIMENTOS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 REFERENCIAL TEÓRICO	08
2.1 Evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro	08
2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana e sua incidência nas relações familiares	10
2.3 O princípio da afetividade no Direito das Famílias	12
2.4 Responsabilidade civil nas relações familiares	14
2.5 Abandono afetivo e seus efeitos jurídicos	16
2.6 Análise da Lei nº 15.240/2025: avanços e implicações	18
2.7 A responsabilização civil à luz da Lei nº 15.240/2025	20
3 METODOLOGIA	22
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	23
5 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DA AUSÊNCIA PARENTAL SOB
A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

**CIVIL LIABILITY ARISING FROM PARENTAL ABSENCE FROM THE
PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF AFFECTION AND THE DIGNITY OF
THE HUMAN PERSON**

Jussara Carneiro¹, Samuel Marconi Silva Xavier²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: mariaalmeida@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: ciclanojunior@hotmail.com

RESUMO

A responsabilização civil decorrente da ausência parental tem ganhado destaque no Direito das Famílias brasileiro, especialmente diante da valorização dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil dos genitores pela omissão no dever de cuidado afetivo, à luz do ordenamento jurídico vigente e das inovações introduzidas pela Lei nº 15.240/2025. Buscou-se, ainda, compreender os fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam essa responsabilização, bem como seus limites e implicações práticas. A metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, baseada na análise de doutrina jurídica contemporânea, legislação pertinente e entendimentos jurisprudenciais consolidados. Foram examinadas obras de referência no Direito das Famílias, além de artigos científicos e produções acadêmicas recentes sobre o tema. Os resultados demonstraram que há crescente reconhecimento da afetividade como elemento jurídico relevante, sendo o dever de cuidado compreendido como obrigação legal dos genitores. A ausência injustificada desse cuidado, quando capaz de gerar danos à formação psicológica e emocional do filho, pode ensejar responsabilização civil, desde que comprovados os requisitos legais. A Lei nº 15.240/2025 reforça esse entendimento ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil, conferindo maior segurança jurídica à matéria. Conclui-se que a responsabilização civil por ausência parental representa importante instrumento de tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana. Contudo, sua aplicação deve ocorrer de forma criteriosa, considerando as particularidades de cada caso, a fim de evitar a banalização do instituto e garantir justiça nas relações familiares.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Responsabilidade Civil; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

Civil liability arising from parental absence has gained prominence in Brazilian Family Law, especially given the increased value placed on the principles of affection and human dignity. In this context, this study aimed to analyze the possibility of holding parents civilly liable for

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de
Direito CESUPI, maio de 2026.*

omission in their duty of affective care, in light of the current legal system and the innovations introduced by law nº. 15.240/2025. It also sought to understand the theoretical and legal foundations that support this liability, as well as its limits and practical implications. The methodology adopted consisted of qualitative bibliographic research, based on the analysis of contemporary legal doctrine, relevant legislation, and consolidated jurisprudential understandings. Reference works in Family Law were examined, in addition to scientific articles and recent academic productions on the subject. The results demonstrated a growing recognition of affection as a relevant legal element, with the duty of care understood as a legal obligation of parents. The unjustified absence of this care, when capable of causing harm to the psychological and emotional development of the child, may give rise to civil liability, provided that the legal requirements are proven. Law No. 15.240/2025 reinforces this understanding by expressly recognizing emotional abandonment as a civil wrong, providing greater legal certainty to the matter. It is concluded that civil liability for parental absence represents an important instrument for protecting the fundamental rights of children and adolescents, especially with regard to the dignity of the human person. However, its application must be carried out judiciously, considering the particularities of each case, in order to avoid trivializing the institution and guarantee justice in family relationships.

Keywords: Emotional Abandonment; Civil Liability; Dignity of the Human Person.

1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto núcleo essencial de organização social, passou por profundas transformações no cenário jurídico contemporâneo, sobretudo a partir da constitucionalização do Direito Civil e da valorização dos direitos fundamentais. No ordenamento jurídico brasileiro, essa evolução implicou a superação de modelos tradicionais centrados exclusivamente em vínculos biológicos e patrimoniais, para reconhecer a afetividade como elemento estruturante das relações familiares.

Nesse contexto, o princípio da afetividade emerge como categoria jurídica relevante, sendo compreendido como desdobramento dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente (Dias, 2023; Madaleno, 2022). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, irradiando seus efeitos sobre todo o sistema jurídico.

No âmbito das relações familiares, tal princípio encontra concretização no art. 227, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como a convivência familiar, o respeito e o desenvolvimento integral (Brasil, 1988). Dessa forma, a proteção jurídica da infância e juventude não se limita à garantia de subsistência material, mas abrange também aspectos emocionais e psicológicos indispensáveis à formação da personalidade.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

Nesse cenário, a afetividade deixa de ser concebida apenas como valor ético ou moral, passando a assumir natureza jurídica, com implicações diretas na configuração de direitos e deveres nas relações parentais. A doutrina contemporânea tem reconhecido que o afeto constitui elemento essencial para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, sendo sua ausência capaz de gerar prejuízos significativos à integridade psíquica e emocional (Fachin, 2018; Lôbo, 2011).

Assim, consolida-se a compreensão de que a parentalidade responsável envolve não apenas o dever de sustento material, mas também a obrigação de cuidado, presença e orientação. Historicamente, a responsabilização civil por abandono afetivo foi objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. Durante longo período, prevaleceu o entendimento de que o Poder Judiciário não poderia intervir em questões relacionadas a sentimentos, sob o argumento de que o afeto não poderia ser imposto coercitivamente.

Contudo, a evolução da jurisprudência, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passou a admitir a possibilidade de reparação civil em casos de omissão parental, desde que demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano e nexo de causalidade (STJ, 2012).

Esse entendimento foi significativamente fortalecido com a promulgação da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, que representa um marco na consolidação da afetividade como dever jurídico. A referida norma alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), passando a reconhecer expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil, passível de reparação por danos morais e materiais (Brasil, 2025).

A legislação estabelece que a ausência de cuidado, convivência e apoio emocional por parte dos genitores configura violação a direitos fundamentais da criança e do adolescente, podendo ensejar responsabilização civil. Além disso, a Lei nº 15.240/2025 introduz o conceito de “assistência afetiva” como dever jurídico autônomo, compreendendo a convivência regular, a orientação nas decisões relevantes da vida do filho, o apoio emocional em momentos de dificuldade e a presença ativa no desenvolvimento psicológico e social.

Tal previsão normativa evidencia a ampliação do conteúdo da parentalidade responsável, deslocando o enfoque do mero sustento material para uma perspectiva mais abrangente de cuidado integral. Sob essa ótica, o abandono afetivo passa a ser compreendido como conduta omissiva juridicamente relevante, caracterizada pela ausência injustificada de cuidado emocional e convivência familiar.

A Lei nº 15.240/2025 não cria uma obrigação de amar, mas positivou o dever jurídico de cuidado, atribuindo-lhe densidade normativa suficiente para fundamentar responsabilização civil em caso de descumprimento. Trata-se, portanto, da objetivação de condutas verificáveis, afastando interpretações subjetivas e garantindo maior segurança jurídica.

Ademais, a nova legislação reforça que o abandono afetivo constitui violação a direitos da personalidade, especialmente no que se refere à integridade psíquica e emocional da criança e do adolescente. Nesse sentido, estudos recentes indicam que a omissão parental pode acarretar danos significativos ao desenvolvimento psicológico, à autoestima e à construção da identidade, justificando a intervenção do Direito como instrumento de tutela dos direitos fundamentais (Silva; Andrade, 2025).

Importa destacar que a positivação legislativa do abandono afetivo consolida entendimento já construído pela doutrina e pela jurisprudência, conferindo maior uniformidade e previsibilidade às decisões judiciais. Nesse aspecto, a Lei nº 15.240/2025 representa não uma ruptura, mas um avanço na sistematização da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, ao reconhecer o cuidado como obrigação jurídica inerente à função parental (Marins et al., 2026).

Diante desse panorama, evidencia-se a crescente relevância da discussão acerca da responsabilização civil decorrente da ausência parental, especialmente sob a perspectiva dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, formula-se a seguinte problemática de pesquisa: em que medida a ausência parental, caracterizada pelo abandono afetivo, pode ensejar responsabilização civil à luz do princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, especialmente após a promulgação da Lei nº 15.240/2025?

O objetivo geral deste estudo consistiu em analisar a responsabilização civil decorrente da ausência parental sob a perspectiva dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, considerando as inovações introduzidas pela Lei nº 15.240/2025. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar a evolução do conceito de família e a consolidação do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro; analisar os fundamentos da responsabilidade civil nas relações familiares, com ênfase no abandono afetivo; investigar as alterações promovidas pela Lei nº 15.240/2025 no Estatuto da Criança e do Adolescente; e avaliar os impactos dessa legislação na efetivação da proteção integral e na responsabilização civil dos genitores.

A relevância do presente estudo justifica-se pela necessidade de aprofundamento teórico e prático acerca da tutela jurídica da afetividade, especialmente diante das recentes inovações

legislativas que reforçam o papel do Direito na proteção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Ao reconhecer o cuidado emocional como dever jurídico, o ordenamento brasileiro avança na concretização dos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a efetividade da proteção integral.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro

O conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro não é estático, mas resultado de um processo histórico de transformação social, cultural e normativa. Ao longo do tempo, a família deixou de ser compreendida exclusivamente como uma instituição fundada no casamento e nos vínculos biológicos, passando a ser reconhecida como um espaço de realização da pessoa humana, marcado por relações de afeto, solidariedade e convivência (Dias, 2023; Madaleno, 2022).

No período anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevalecia uma concepção tradicional e restritiva de família, fortemente influenciada pelo Código Civil de 1916. Nesse contexto, a entidade familiar era basicamente matrimonializada, hierarquizada e patriarcal, centrada na figura do pai como chefe da família e baseada em vínculos consanguíneos e patrimoniais. A família legítima era aquela oriunda do casamento, sendo marginalizadas outras formas de organização familiar (Lôbo, 2011).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma significativa ruptura paradigmática, inaugurando-se uma nova concepção de família fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. A Constituição ampliou o conceito de entidade familiar ao reconhecer, expressamente, a união estável e a família monoparental, além de assegurar proteção especial à família em suas diversas formas (Brasil, 1988).

Esse avanço normativo refletiu as transformações sociais já em curso, permitindo que o Direito acompanhasse a pluralidade das relações familiares existentes na sociedade contemporânea. Nesse sentido, a evolução do conceito de família está diretamente relacionada às mudanças sociais e aos novos arranjos familiares, que passaram a ser reconhecidos tanto pela legislação quanto pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel relevante nesse processo, ao reconhecer a existência de múltiplas formas de família, como as famílias homoafetivas, anaparentais e socioafetivas, evidenciando a superação do modelo exclusivamente biológico e

formal (STJ, 2023). A doutrina contemporânea destaca que essa transformação implica a chamada “desbiologização” do conceito de família, na medida em que o vínculo afetivo passa a prevalecer sobre o vínculo sanguíneo como elemento definidor das relações familiares.

Assim, a família passa a ser compreendida como um núcleo de convivência baseado no afeto, na solidariedade e no cuidado mútuo, independentemente de sua conformação tradicional (Vilasboas, 2020). Além disso, o Código Civil de 2002 consolidou importantes avanços ao incorporar princípios constitucionais e conferir maior igualdade entre os membros da família, eliminando distinções entre filhos legítimos e ilegítimos e promovendo a igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares.

Tais mudanças reforçam a transição de um modelo autoritário para uma estrutura pautada na igualdade e na dignidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2022). No cenário atual, o conceito de família continua em constante evolução, sendo influenciado por novas demandas sociais e pela atuação da doutrina e da jurisprudência.

Estudos recentes apontam que o Direito de Família tende a acompanhar, ainda que de forma gradual, as transformações sociais, adaptando-se às novas configurações familiares e ampliando a proteção jurídica a esses arranjos (Alves, 2023).

Ademais, observa-se que o conceito contemporâneo de família está fortemente vinculado à ideia de função social, sendo compreendido como um instrumento de promoção do bem-estar de seus membros. Nesse sentido, a família deixa de ser vista como um fim em si mesma, passando a ser entendida como meio para a realização da dignidade da pessoa humana e para o desenvolvimento integral dos indivíduos (Jusbrasil, 2025).

Outro aspecto relevante da evolução do conceito de família refere-se ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que representa um dos principais avanços do Direito das Famílias contemporâneo. A valorização dos vínculos afetivos permitiu o reconhecimento jurídico de relações parentais baseadas no cuidado e na convivência, independentemente da origem biológica, reforçando a centralidade do afeto nas relações familiares (Sousa et al., 2024).

Dessa forma, verifica-se que a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma profunda transformação paradigmática, marcada pela superação de modelos tradicionais e pela valorização da afetividade, da pluralidade e da dignidade da pessoa humana. O Direito das Famílias, nesse contexto, assume papel fundamental na adaptação das normas jurídicas às novas realidades sociais, garantindo a proteção de todas as formas de organização familiar e promovendo a efetivação dos direitos fundamentais.

2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana e sua incidência nas relações familiares

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro, estando expressamente previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se de um valor jurídico fundamental que orienta a interpretação e aplicação de todas as normas, especialmente no campo dos direitos fundamentais e, de modo particular, nas relações familiares (Brasil, 1988).

A dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como o reconhecimento do valor intrínseco de todo ser humano, assegurando-lhe respeito, autonomia e proteção contra qualquer forma de degradação ou instrumentalização.

Nesse sentido, a doutrina contemporânea destaca que a dignidade não se limita a um conceito abstrato, mas possui densidade normativa, sendo capaz de gerar direitos subjetivos e deveres jurídicos concretos (Sarlet, 2023). Conforme essa perspectiva, toda atuação estatal e privada deve respeitar a integridade física, psíquica e moral da pessoa humana.

No âmbito do Direito das Famílias, a dignidade da pessoa humana assume papel central, uma vez que a família é o espaço primário de desenvolvimento da personalidade e de concretização dos direitos fundamentais. A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos essenciais, como a dignidade, o respeito e a convivência familiar (Brasil, 1988).

Tal previsão evidencia que a dignidade da pessoa humana se manifesta, no contexto familiar, por meio da garantia de condições adequadas ao desenvolvimento integral dos indivíduos. A doutrina destaca que a dignidade da pessoa humana, no Direito de Família, está diretamente relacionada à promoção de relações baseadas no respeito, na solidariedade e no cuidado.

Nesse sentido, Lôbo (2011) afirma que a família contemporânea deve ser compreendida como um espaço de realização da dignidade, no qual os vínculos afetivos desempenham papel fundamental na formação da identidade e na proteção da personalidade dos indivíduos. Assim, a ausência de tais elementos pode configurar violação a direitos fundamentais (Gagliano; Pamplona Filho, 2022; Tartuce, 2023).

Além disso, a dignidade da pessoa humana atua como limite e fundamento das relações familiares, impedindo práticas que reduzam o indivíduo à condição de objeto ou que comprometam sua autonomia e integridade. Conforme assevera a doutrina, qualquer conduta

que implique a coisificação do ser humano ou a violação de sua essência existencial constitui afronta direta a esse princípio (Jusbrasil, 2025).

No contexto das relações parentais, a dignidade da pessoa humana impõe aos genitores o dever de assegurar não apenas a subsistência material dos filhos, mas também o cuidado emocional, a convivência familiar e o suporte necessário ao desenvolvimento psicológico. Nesse aspecto, a dignidade da criança e do adolescente está intrinsecamente ligada ao dever de cuidado, que constitui elemento essencial da parentalidade responsável. A omissão nesse dever pode resultar em prejuízos significativos ao desenvolvimento da personalidade, caracterizando violação a direitos da personalidade (Sarlet, 2023).

A relação entre dignidade da pessoa humana e afetividade também é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência. O princípio da afetividade é considerado um desdobramento da dignidade, na medida em que o afeto constitui elemento indispensável para o desenvolvimento pleno da pessoa. Assim, a ausência de vínculos afetivos no ambiente familiar pode comprometer a formação emocional do indivíduo, gerando consequências jurídicas relevantes (Dias, 2023).

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem reconhecido que a violação ao dever de cuidado pode configurar ilícito civil, especialmente quando há danos comprovados à integridade psíquica do indivíduo. Decisões judiciais recentes têm afirmado que o abandono afetivo representa uma forma de violação à dignidade da pessoa humana, na medida em que compromete direitos essenciais relacionados à identidade, à autoestima e ao desenvolvimento emocional (Sarlet, 2023).

A promulgação da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, reforça essa compreensão ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil. A referida legislação consolida o entendimento de que a dignidade da criança e do adolescente exige não apenas o cumprimento de deveres materiais, mas também a prestação de assistência afetiva por parte dos genitores. Assim, o descumprimento desse dever passa a ser juridicamente relevante, podendo ensejar responsabilização civil (Brasil, 2025; IBDFAM, 2025).

Dessa forma, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce função estruturante nas relações familiares, orientando a interpretação das normas jurídicas e fundamentando a proteção dos direitos da personalidade. Sua incidência no Direito das Famílias contribui para a construção de um modelo familiar baseado no respeito, na solidariedade e no cuidado, no qual a proteção integral da criança e do adolescente assume papel prioritário (Gagliano; Pamplona Filho, 2022; Tartuce, 2023).

Em síntese, a dignidade da pessoa humana não apenas legitima a intervenção do Direito nas relações familiares, mas também impõe a observância de deveres jurídicos que assegurem o desenvolvimento integral dos indivíduos. Nesse contexto, a responsabilização civil por ausência parental configura importante instrumento de tutela dos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção da dignidade humana.

2.3 O princípio da afetividade no Direito das Famílias

O princípio da afetividade consolidou-se como um dos pilares do Direito das Famílias contemporâneo, refletindo a profunda transformação das relações familiares no contexto jurídico brasileiro. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tal princípio é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como implícito no ordenamento jurídico, derivado dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988; Dias, 2023).

A afetividade, nesse contexto, deixa de ser compreendida apenas como um sentimento subjetivo, passando a assumir relevância jurídica ao influenciar a constituição, a manutenção e a dissolução das relações familiares (Tartuce, 2023). Conforme entendimento doutrinário, o afeto deve ser interpretado como um vínculo de cuidado, convivência e responsabilidade entre os membros da família, não se restringindo à ideia de amor, mas abrangendo condutas objetivas que demonstram a existência de relação familiar (Madaleno, 2022).

Tal concepção amplia o alcance do Direito das Famílias, permitindo a tutela de relações baseadas na convivência e na solidariedade (Sarlet, 2023). De acordo com a doutrina contemporânea, o princípio da afetividade pode ser compreendido como um vetor interpretativo que orienta a aplicação das normas jurídicas, conferindo prioridade aos vínculos socioafetivos em detrimento de critérios meramente biológicos.

Nesse sentido, destaca-se que a afetividade constitui um verdadeiro princípio jurídico, cuja presença pode ser identificada tanto de forma implícita na Constituição quanto de forma explícita em diversas normas infraconstitucionais (Lôbo, 2011). Tal entendimento é reforçado pela evolução jurisprudencial, que passou a reconhecer a relevância dos vínculos afetivos na definição das relações de parentesco e filiação (Dias, 2023).

A consolidação do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro está diretamente relacionada à valorização da pessoa humana como centro das relações familiares. Nesse aspecto, a família contemporânea é compreendida como um espaço de realização pessoal

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

e desenvolvimento da dignidade, no qual os vínculos afetivos desempenham papel essencial na formação da identidade dos indivíduos (Fachin, 2018). Assim, o afeto passa a ser elemento estruturante da entidade familiar, influenciando a interpretação das normas e a resolução de conflitos (Dias, 2023).

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na afirmação do princípio da afetividade, especialmente no reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Nesse contexto, o vínculo parental deixa de ser definido exclusivamente pela consanguinidade, passando a ser reconhecido com base na convivência, no cuidado e na posse do estado de filho. Tal entendimento evidencia a prevalência da realidade afetiva sobre a verdade biológica, consolidando a ideia de que “pai é quem cria” (STJ, 2012).

Além disso, o princípio da afetividade tem sido amplamente aplicado em diversas situações jurídicas, como nos casos de guarda, adoção, multiparentalidade e direito de convivência. Sua incidência também se verifica na responsabilização civil por abandono afetivo, na medida em que a ausência de cuidado e convivência pode configurar violação a deveres jurídicos inerentes à parentalidade. Nesse sentido, a doutrina aponta que o afeto não pode ser imposto, mas o dever de cuidado é juridicamente exigível, sendo sua omissão passível de responsabilização (Tartuce, 2023).

A evolução do entendimento jurídico acerca da afetividade pode ser observada, ainda, na mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que passou a admitir a indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, reconhecendo que a omissão no dever de cuidado constitui ato ilícito (STJ, 2012). Tal entendimento reforça a natureza jurídica da afetividade, evidenciando que sua ausência pode gerar consequências legais relevantes (Dias, 2023).

Nesse contexto, a recente Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, representa importante avanço na consolidação do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a referida norma reconhece expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil, estabelecendo que a assistência afetiva constitui dever jurídico dos pais (Brasil, 2025). Dessa forma, a legislação confere maior concretude ao princípio da afetividade, transformando-o em parâmetro normativo para responsabilização.

Importa destacar que o reconhecimento jurídico da afetividade não implica a imposição de sentimentos, mas sim a exigência de condutas objetivas relacionadas ao cuidado, à presença e à responsabilidade parental. Nesse sentido, a doutrina enfatiza que o Direito não pode obrigar

alguém a amar, mas pode impor o dever de cuidar, assegurando a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Gagliano; Pamplona Filho, 2022; Tartuce, 2023).

Ademais, o princípio da afetividade contribuiu para importantes avanços no Direito das Famílias, como o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e a ampliação do conceito de parentesco para além dos vínculos biológicos (Farias; Rosendal, 2022). Tais alterações evidenciam a centralidade do afeto na estruturação das relações familiares atuais.

2.4 Responsabilidade civil nas relações familiares

A responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, consiste no dever de reparar danos causados a outrem em decorrência de conduta ilícita, seja por ação ou omissão. Tradicionalmente vinculada ao Direito das Obrigações, sua aplicação no âmbito do Direito das Famílias foi, por muito tempo, objeto de resistência, em razão da natureza subjetiva e íntima das relações familiares.

A evolução do Direito Civil contemporâneo, sobretudo após a constitucionalização das relações privadas, permitiu a ampliação do campo de incidência da responsabilidade civil, alcançando também as relações familiares (Gagliano; Pamplona Filho, 2022; Tartuce, 2023). Nesse contexto, a responsabilidade civil nas relações familiares passa a ser compreendida como instrumento de tutela dos direitos da personalidade, especialmente quando há violação à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade como fundamento do Estado e ao assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, forneceu base normativa para a incidência da responsabilidade civil no âmbito familiar (Brasil, 1988). Assim, condutas que atentem contra a integridade física, psíquica ou moral dos membros da família podem ensejar o dever de indenizar (Sarlet, 2023).

A doutrina contemporânea destaca que a responsabilidade civil nas relações familiares não visa interferir indevidamente na esfera íntima dos indivíduos, mas sim garantir a proteção de direitos fundamentais quando estes são violados. Nesse sentido, observa-se uma mudança de paradigma, na qual o Direito das Famílias deixa de ser um campo imune à responsabilização civil, passando a admitir a reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes de condutas ilícitas (Farias; Rosendal, 2022).

Para a configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a presença de seus elementos estruturantes: a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade. No contexto familiar, tais elementos assumem características próprias, uma vez que os danos

frequentemente se manifestam na esfera moral e psicológica, exigindo análise mais sensível por parte do julgador. A conduta ilícita pode decorrer tanto de comportamentos comissivos quanto omissivos, sendo comum, nas relações familiares, a ocorrência de omissões relevantes, como a ausência de cuidado, convivência e assistência (Tartuce, 2023).

A aplicação da responsabilidade civil no Direito das Famílias ganhou destaque, sobretudo, com a discussão acerca do abandono afetivo. Trata-se de situação em que o genitor, embora presente juridicamente, se omite no cumprimento dos deveres inerentes à parentalidade, especialmente no que se refere ao cuidado emocional e à convivência familiar. Estudos recentes indicam que tal omissão pode gerar danos psicológicos relevantes, como prejuízos à autoestima, dificuldades de relacionamento e comprometimento do desenvolvimento emocional (Farias; Rosenvald, 2022).

Nesse sentido, a responsabilidade civil passou a ser invocada como mecanismo de reparação desses danos, fundamentando-se na violação de deveres jurídicos decorrentes do poder familiar. A doutrina destaca que o abandono afetivo não se limita à ausência física, mas engloba a negligência no cuidado, na criação e na formação do filho, sendo possível a responsabilização civil quando comprovados os requisitos legais (Dias, 2023).

A jurisprudência brasileira, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, desempenhou papel fundamental na consolidação desse entendimento, ao reconhecer a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo. Tal posicionamento reforça a ideia de que, embora o afeto não possa ser imposto, o dever de cuidado constitui obrigação jurídica, cuja violação pode gerar consequências no campo da responsabilidade civil (Tartuce, 2023).

Ademais, a evolução da responsabilidade civil no âmbito familiar acompanha a ampliação do conceito de família e a valorização dos vínculos afetivos. Com o reconhecimento da afetividade como elemento jurídico relevante, a omissão no dever de cuidado passou a ser compreendida como conduta ilícita, especialmente quando resulta em danos à integridade psíquica do indivíduo. Nesse sentido, a responsabilidade civil assume função não apenas reparatória, mas também pedagógica, contribuindo para a promoção de comportamentos responsáveis no âmbito familiar (Dias, 2023).

A recente promulgação da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, representa um marco na consolidação da responsabilidade civil nas relações familiares. Ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a referida norma reconhece expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil, passível de reparação por danos morais e materiais (Brasil, 2025). Tal previsão

normativa reforça a tendência de ampliação da responsabilidade civil no Direito das Famílias, conferindo maior segurança jurídica à proteção dos direitos da criança e do adolescente (Tartuce, 2023).

Importa destacar que a aplicação da responsabilidade civil no âmbito familiar deve observar critérios rigorosos, a fim de evitar a banalização do instituto e a judicialização excessiva das relações familiares. Nesse sentido, a doutrina ressalta a necessidade de comprovação efetiva do dano e do nexo causal, bem como a análise do caso concreto, considerando as particularidades de cada situação (Farias; Rosendal, 2022).

2.5 Abandono afetivo e seus efeitos jurídicos

O abandono afetivo constitui uma das temáticas mais relevantes e controversas no âmbito do Direito das Famílias contemporâneo, especialmente diante da crescente valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares. De modo geral, o abandono afetivo pode ser definido como a omissão injustificada dos genitores no cumprimento dos deveres de cuidado, convivência e assistência emocional em relação aos filhos, comprometendo seu desenvolvimento integral (Dias, 2023; Madaleno, 2022).

Diferentemente do abandono material, que se caracteriza pela ausência de prestação de alimentos, o abandono afetivo refere-se à negligência no âmbito emocional e psicológico, manifestando-se por meio da ausência de presença, atenção, orientação e vínculo afetivo. Nesse sentido, a doutrina destaca que o dever parental não se limita à subsistência material, abarcando também a formação moral, emocional e social da criança e do adolescente (Lôbo, 2011).

Sob a perspectiva jurídica, o abandono afetivo configura conduta omissiva relevante, uma vez que viola deveres inerentes ao poder familiar, previstos tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 227 da Constituição estabelece que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, ao respeito e à dignidade, evidenciando que a ausência de cuidado afetivo pode representar violação a direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer que o abandono afetivo pode gerar consequências jurídicas, especialmente no campo da responsabilidade civil. A omissão no dever de cuidado, quando comprovadamente causadora de danos à integridade psíquica e emocional do indivíduo, pode ensejar a obrigação de indenizar, desde que presentes os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo de causalidade (Tartuce, 2023).

Estudos recentes indicam que o abandono afetivo pode acarretar diversos prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente, tais como baixa autoestima, dificuldades de socialização, transtornos emocionais e comprometimento da formação da identidade. Tais efeitos evidenciam que a ausência de vínculo afetivo não se trata de mera questão moral, mas de situação com repercussões jurídicas relevantes, especialmente quando há violação de direitos da personalidade (Farias; Rosendal, 2022).

Do ponto de vista jurídico, um dos principais efeitos do abandono afetivo é a possibilidade de responsabilização civil por danos morais. A jurisprudência brasileira, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que a omissão no dever de cuidado pode configurar ato ilícito, sendo passível de reparação. Tal posicionamento reforça a ideia de que, embora o afeto não possa ser imposto, o dever de cuidado constitui obrigação jurídica (STJ, 2012).

Além da responsabilização civil, o abandono afetivo pode produzir outros efeitos jurídicos relevantes. Entre eles, destaca-se a possibilidade de repercussões no exercício do poder familiar, podendo ensejar, em casos extremos, a sua suspensão ou destituição, quando constatado prejuízo significativo ao desenvolvimento do menor (Dias, 2023). Ademais, a conduta pode influenciar decisões judiciais relacionadas à guarda e ao direito de convivência, sempre com base no princípio do melhor interesse da criança (Sarlet, 2023).

Outro aspecto relevante refere-se à prova do abandono afetivo, que constitui elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil. A análise judicial costuma envolver laudos psicológicos, testemunhos, histórico de convivência e demais elementos capazes de demonstrar a ausência de cuidado e seus impactos no desenvolvimento do indivíduo. Tal cautela visa evitar a banalização do instituto e assegurar que a responsabilização ocorra apenas em situações devidamente comprovadas (Dias, 2023).

A promulgação da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, representa um marco significativo na consolidação dos efeitos jurídicos do abandono afetivo. A referida norma alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a reconhecer expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil, passível de reparação por danos morais e materiais. Com isso, houve a positivação de entendimento já consolidado pela doutrina e jurisprudência, conferindo maior segurança jurídica à matéria (Madaleno, 2022).

A nova legislação também reforça que o dever parental inclui a assistência afetiva, compreendida como a presença ativa, o acompanhamento do desenvolvimento e o suporte emocional. Assim, a omissão nesse dever passa a ser juridicamente relevante, consolidando a

ideia de que o cuidado é uma obrigação legal, e não apenas moral. Conforme destacado pela doutrina recente, a lei não impõe a obrigação de amar, mas estabelece a responsabilidade pelo descumprimento do dever de cuidado.

Importa destacar que o reconhecimento jurídico do abandono afetivo não tem como finalidade atribuir valor econômico ao afeto, mas sim reparar danos decorrentes da violação de direitos fundamentais. Nesse sentido, a indenização possui caráter compensatório e pedagógico, buscando não apenas reparar o prejuízo sofrido, mas também prevenir a ocorrência de condutas semelhantes (Farias; Rosenvald, 2022).

2.6 Análise da Lei nº 15.240/2025: avanços e implicações

A Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, introduz relevante inovação no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil, promovendo alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Tal diploma normativo consolida, em nível legislativo, entendimento já sedimentado na doutrina e na jurisprudência, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de responsabilização civil decorrente da omissão no dever de cuidado parental (Brasil, 2025; Tartuce, 2023).

Um dos principais avanços da referida legislação reside na positivação da assistência afetiva como dever jurídico dos pais. A norma amplia o conceito tradicional de parentalidade ao estabelecer que não basta o cumprimento das obrigações materiais, como o sustento e a educação, sendo igualmente indispensável a presença ativa, o acompanhamento e o suporte emocional ao desenvolvimento dos filhos. Tal previsão representa significativa evolução no Direito das Famílias, ao incorporar a dimensão afetiva como elemento normativo vinculante (Dias, 2023; Madaleno, 2022).

Nesse sentido, a Lei nº 15.240/2025 contribui para a consolidação do princípio da afetividade como parâmetro jurídico, conferindo-lhe maior densidade normativa. Ao estabelecer que a ausência injustificada de cuidado afetivo pode ensejar responsabilização civil, a norma reforça a compreensão de que o dever parental é multifacetado, abrangendo não apenas aspectos patrimoniais, mas também existenciais (Lôbo, 2011). Assim, o cuidado passa a ser compreendido como obrigação jurídica exigível, cuja inobservância pode gerar efeitos legais.

Outro aspecto relevante diz respeito à proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A legislação reforça os comandos constitucionais previstos no art. 227 da Constituição Federal, ao assegurar a prioridade absoluta na garantia de direitos como dignidade,

convivência familiar e desenvolvimento integral. Dessa forma, a lei fortalece o sistema de proteção integral, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança (Brasil, 1988; Fachin, 2018).

Do ponto de vista prático, a Lei nº 15.240/2025 amplia as possibilidades de responsabilização civil nas relações familiares, permitindo a reparação por danos morais e, eventualmente, materiais decorrentes do abandono afetivo. Tal previsão contribui para a efetividade do Direito, ao oferecer instrumentos jurídicos aptos à tutela de situações anteriormente tratadas apenas sob a perspectiva moral. Nesse contexto, a responsabilidade civil assume função não apenas reparatória, mas também preventiva e pedagógica (Farias; Rosenvald, 2022).

Ademais, a nova legislação tende a impactar diretamente a atuação do Poder Judiciário, especialmente no que se refere à análise probatória. A comprovação do abandono afetivo exige a verificação de elementos como a ausência de convivência, a negligência no cuidado e os danos psicológicos decorrentes dessa omissão. Nesse cenário, ganha relevância a atuação interdisciplinar, com a utilização de laudos psicológicos e estudos sociais como instrumentos de apoio à decisão judicial (IBDFAM, 2025).

Outro avanço importante refere-se à maior segurança jurídica proporcionada pela positivação da matéria. Antes da Lei nº 15.240/2025, a responsabilização por abandono afetivo dependia, em grande medida, da interpretação jurisprudencial, o que poderia gerar decisões divergentes. Com a previsão expressa na legislação, há maior uniformidade na aplicação do Direito, cooperando para a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais (Tartuce, 2023).

Entretanto, as implicações da norma também suscitam reflexões relevantes. A ampliação da responsabilidade civil no âmbito familiar pode resultar em aumento da judicialização das relações familiares, exigindo cautela na aplicação da lei para evitar a banalização do instituto. Nesse sentido, a doutrina ressalta a necessidade de rigor na comprovação dos elementos da responsabilidade civil, especialmente quanto à existência de dano e ao nexo de causalidade, a fim de evitar decisões baseadas em meras alegações subjetivas (Farias; Rosenvald, 2022).

Além disso, a efetividade da norma depende de sua aplicação equilibrada, considerando as particularidades de cada caso concreto. As relações familiares são marcadas por complexidade e subjetividade, o que exige do julgador sensibilidade na análise dos fatos, de modo a diferenciar situações de abandono efetivo de circunstâncias decorrentes de conflitos familiares ou limitações pessoais dos genitores.

Por fim, destaca-se que a Lei nº 15.240/2025 representa importante avanço na evolução do Direito das Famílias brasileiro, ao reconhecer a relevância jurídica da afetividade e reforçar a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Suas implicações refletem a transição para um modelo jurídico mais atento às dimensões existenciais das relações familiares, no qual o cuidado e a responsabilidade assumem papel central.

2.7 A responsabilização civil à luz da Lei nº 15.240/2025

A responsabilização civil nas relações familiares, especialmente no que se refere ao abandono afetivo, adquiriu nova dimensão normativa com a promulgação da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o legislador brasileiro conferiu tratamento jurídico expresso a uma temática que, até então, era predominantemente construída pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2025).

A principal inovação da referida legislação consiste na positivação do abandono afetivo como ato ilícito civil, reconhecendo que a omissão no dever de assistência afetiva configura violação a direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo passível de reparação (Brasil, 2025). Com isso, a responsabilidade civil deixa de depender exclusivamente de construções interpretativas, passando a contar com fundamento legal direto.

Nesse contexto, a Lei nº 15.240/2025 reafirma que o dever parental é composto não apenas por obrigações materiais, mas também por deveres de natureza existencial, como a convivência, o cuidado e o acompanhamento do desenvolvimento emocional dos filhos. A assistência afetiva passa a ser juridicamente exigível, compreendida como a presença ativa dos pais na vida da criança ou adolescente, por meio de convivência regular, apoio emocional e orientação nas decisões relevantes (Farias; Rosenvald, 2022).

Sob a ótica da responsabilidade civil, a aplicação da Lei nº 15.240/2025 mantém a estrutura clássica do instituto, exigindo a presença dos elementos fundamentais: conduta, dano e nexo de causalidade. A conduta ilícita manifesta-se pela omissão injustificada no dever de cuidado; o dano, em regra, assume natureza moral, relacionado a prejuízos à formação psicológica, à autoestima e à dignidade do indivíduo; e o nexo causal consiste na relação entre a ausência parental e os danos experimentados (Tartuce, 2023).

A inovação legislativa reside, portanto, na objetivação do dever de cuidado, que deixa de ser interpretado apenas como valor ético ou social e passa a integrar o campo jurídico com força normativa. Nesse sentido, a lei não impõe a obrigação de amar, mas estabelece a

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

obrigatoriedade de condutas concretas de cuidado, cuja inobservância pode gerar responsabilização civil. Tal distinção é essencial para delimitar o alcance da norma, evitando interpretações que confundam afeto com sentimento subjetivo.

Outro aspecto relevante refere-se à ampliação das hipóteses de responsabilização civil no âmbito familiar. A partir da Lei nº 15.240/2025, a omissão afetiva passa a ser expressamente enquadrada como ilícito civil, possibilitando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, eventualmente, materiais, conforme o caso concreto. Tal previsão reforça a função reparatória da responsabilidade civil, ao mesmo tempo em que desempenha papel preventivo e pedagógico (Dias, 2023; Madaleno, 2022).

Ademais, a legislação introduz importantes repercussões processuais, especialmente no que se refere à prova do dano. A caracterização do abandono afetivo exige a demonstração de prejuízos efetivos à integridade psíquica do indivíduo, o que demanda, frequentemente, a produção de provas técnicas, como laudos psicológicos e estudos sociais. Nesse cenário, a atuação interdisciplinar torna-se essencial para a adequada aplicação da norma.

A Lei nº 15.240/2025 também promove alterações relevantes no Estatuto da Criança e do Adolescente ao incluir, no art. 5º, a previsão de que o abandono afetivo constitui conduta ilícita sujeita à reparação de danos, bem como ao reforçar, no art. 22, o dever de assistência afetiva como obrigação dos pais. Essas modificações evidenciam a centralidade da afetividade na proteção jurídica da infância e juventude, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral (Dias, 2023; Madaleno, 2022).

Sob o ponto de vista dogmático, a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo passa a encontrar fundamento não apenas nos dispositivos gerais do Código Civil, como os arts. 186 e 927, mas também em norma específica do Direito da Criança e do Adolescente, o que reforça sua legitimidade e aplicabilidade. Dessa forma, consolida-se a integração entre o Direito Civil e o Direito das Famílias, sob a égide da constitucionalização do Direito Privado.

Contudo, a aplicação da responsabilidade civil à luz da Lei nº 15.240/2025 exige cautela, sobretudo diante da subjetividade inerente às relações familiares. A doutrina contemporânea ressalta que a caracterização do abandono afetivo não pode se basear em meras frustrações ou conflitos familiares, sendo imprescindível a comprovação de omissão grave e reiterada, bem como de danos efetivos à personalidade do indivíduo (Farias; Rosenvald, 2022).

Dessa forma, a responsabilização civil decorrente da ausência parental, sob a égide da Lei nº 15.240/2025, representa importante instrumento de tutela dos direitos fundamentais, ao reconhecer juridicamente a relevância do cuidado nas relações familiares. Ao mesmo tempo,

impõe desafios interpretativos e probatórios, exigindo aplicação criteriosa e fundamentada, de modo a equilibrar a proteção da dignidade da pessoa humana com o respeito à autonomia das relações familiares.

3 METODOLOGIA

O presente estudo caracterizou-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, de cunho exploratório e descritivo. A abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de compreender, interpretar e analisar os aspectos jurídicos relacionados à responsabilização civil decorrente da ausência parental, especialmente à luz dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana. Esse tipo de abordagem permite a análise aprofundada de conceitos, normas e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, possibilitando uma compreensão mais ampla do fenômeno investigado (GIL, 2022).

A pesquisa apresentou caráter exploratório, uma vez que buscou proporcionar maior familiaridade com o tema, especialmente diante das recentes inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 15.240/2025. Ademais, possui natureza descritiva, pois visou descrever e analisar os fundamentos jurídicos da responsabilização civil no contexto das relações familiares, bem como os impactos da ausência parental no desenvolvimento da criança e do adolescente (Prodanov; Freitas, 2013).

Quanto aos procedimentos técnicos, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida com base em material já publicado, incluindo artigos científicos, teses, dissertações e publicações especializadas na área do Direito de Família e da responsabilidade civil. Foram analisadas obras de autores renomados, tais como Dias (2023), Madaleno (2022), Lôbo (2011), que tratam da evolução do conceito de família e da centralidade da afetividade nas relações familiares.

A pesquisa documental, por sua vez, fundamentou-se na análise de legislações e documentos oficiais, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a recente Lei nº 15.240/2025, que introduziu a responsabilização civil pelo abandono afetivo. Também foram examinadas decisões jurisprudenciais relevantes, com destaque para o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo (STJ, 2012).

A coleta de dados foi realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental, utilizando-se de bases de dados acadêmicas, como Google Acadêmico, SciELO, periódicos *Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.*

jurídicos e repositórios institucionais, além de sítios oficiais, como o do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de tribunais superiores.

A técnica empregada consistiu na leitura analítica e interpretativa das fontes selecionadas, com o objetivo de identificar os principais conceitos, fundamentos jurídicos e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilização civil por abandono afetivo. Foram priorizados documentos que abordassem diretamente a aplicação do princípio da afetividade e da dignidade da pessoa no contexto familiar (Marconi; Lakatos, 2021).

A análise dos dados foi realizada por meio do método dedutivo, partindo-se de premissas gerais, como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, para a compreensão de situações específicas relacionadas à ausência parental e à responsabilização civil.

Como toda pesquisa de natureza bibliográfica, o presente estudo apresenta limitações relacionadas à dependência de fontes secundárias, o que pode restringir a análise a interpretações já existentes sobre o tema. Além disso, por se tratar de legislação recente, a Lei nº 15.240/2025 ainda possui limitada produção doutrinária e jurisprudencial consolidada, o que dificultou uma análise mais abrangente de seus efeitos práticos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados obtidos por meio da revisão de literatura evidenciou que a responsabilização civil decorrente da ausência parental, sob a perspectiva do princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, vem se consolidando como um dos temas mais relevantes e dinâmicos do Direito das Famílias.

Os resultados indicam uma convergência doutrinária e jurisprudencial no sentido de reconhecer a afetividade como elemento jurídico relevante, embora ainda existam divergências quanto aos limites e à aplicação da responsabilidade civil nesses casos.

Inicialmente, observou-se que autores como Dias (2023) e Madaleno (2022) defendem a centralidade do afeto como elemento estruturante das relações familiares, sustentando que a ausência de cuidado emocional compromete diretamente o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Para esses autores, a responsabilização civil por abandono afetivo é não apenas legítima, mas necessária para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente aqueles ligados à dignidade da pessoa humana.

Em contraposição parcial, Farias e Rosenvald (2022) adotam uma postura mais cautelosa, reconhecendo a possibilidade de responsabilização civil, porém enfatizando a

necessidade de critérios rigorosos para sua aplicação. Segundo esses autores, a subjetividade inerente às relações familiares exige que o julgador atue com prudência, a fim de evitar a banalização da responsabilidade civil e a excessiva judicialização dos conflitos familiares. Essa divergência evidencia uma tensão teórica entre a ampliação da tutela jurídica e a preservação da autonomia privada nas relações familiares.

No que se refere aos dados analisados na literatura recente, verificou-se que há crescente reconhecimento dos impactos psicológicos do abandono afetivo. Estudos como os de Rodrigues e Aguiar (2023) demonstram que a ausência parental está associada a prejuízos significativos, como baixa autoestima, dificuldades de socialização e transtornos emocionais. Tais achados reforçam o entendimento de que o abandono afetivo não se trata de mera questão moral, mas de problema com repercussões jurídicas concretas, especialmente no campo dos direitos da personalidade.

A partir da análise comparativa entre os autores, observa-se que Tartuce (2023) propõe uma abordagem intermediária, reconhecendo a possibilidade de responsabilização civil desde que comprovados os elementos clássicos da responsabilidade: conduta, dano e nexo causal. Essa perspectiva dialoga com a posição jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, que admite a indenização por abandono afetivo, desde que demonstrado o prejuízo efetivo à integridade psíquica do indivíduo.

A promulgação da Lei nº 15.240/2025 emerge, nesse cenário, como fator de consolidação das discussões teóricas e jurisprudenciais. Os resultados indicam que a referida legislação contribuiu significativamente para a uniformização do entendimento jurídico, ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil. Conforme apontado pelo IBDFAM (2025), a lei representa um avanço ao transformar em norma positiva aquilo que já vinha sendo reconhecido pela jurisprudência.

Entretanto, a análise crítica dos dados revela que a nova legislação também suscita desafios relevantes. Um dos principais pontos de debate refere-se à delimitação do conceito de abandono afetivo. Enquanto autores como Lôbo (2011) defendem uma interpretação ampla, baseada na ausência de convivência e cuidado, outros autores alertam para o risco de interpretações subjetivas que possam ampliar em demasia o alcance da responsabilidade civil.

Outro aspecto discutido diz respeito à efetividade da indenização como forma de reparação. Conforme argumentam Farias e Rosenvald (2022), os danos decorrentes do abandono afetivo possuem natureza existencial e, muitas vezes, irreversível, o que limita a capacidade da indenização de reparar integralmente o prejuízo sofrido. Nesse sentido, a

responsabilidade civil assume função predominantemente compensatória e pedagógica, mais do que restauradora.

Ademais, os resultados evidenciam que a aplicação prática da Lei nº 15.240/2025 tende a intensificar a necessidade de produção de provas técnicas, especialmente no campo da psicologia. A comprovação do dano psíquico e do nexo causal entre a ausência parental e os prejuízos sofridos constitui um dos principais desafios na operacionalização da responsabilização civil, conforme destacado por estudos recentes (IBDFAM, 2025).

No que se refere à relação entre os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, verificou-se que ambos atuam de forma complementar na fundamentação da responsabilização civil. Enquanto a dignidade da pessoa humana fornece o fundamento axiológico, a afetividade atua como vetor interpretativo que orienta a aplicação das normas jurídicas no contexto familiar (Sarlet, 2023; Dias, 2023).

Essa articulação teórica reforça a compreensão de que o cuidado é elemento essencial para a realização da dignidade no âmbito familiar. A seguir, apresenta-se uma tabela comparativa entre os principais autores analisados, destacando suas posições quanto à responsabilização civil por abandono afetivo:

Tabela 1. Comparação doutrinária sobre responsabilidade civil por abandono afetivo

AUTORES	POSIÇÃO SOBRE O ABANDONO AFETIVO	CRITÉRIOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL	OBSERVAÇÕES PRINCIPAIS
Dias (2023)	Defende amplamente a responsabilização	Violação do dever de cuidado	Ênfase na dignidade e afetividade
Madaleno (2022)	Favorável à responsabilização	Omissão no dever parental	Destaca impactos psicológicos
Tartuce (2023)	Posição intermediária	Conduta, dano e nexo causal	Necessidade de prova concreta
Farias; Rosenvald (2022)	Cautelosa	Rigor na comprovação dos elementos	Evitar banalização do instituto
Lôbo (2011)	Reconhece a afetividade como princípio jurídico	Análise do caso concreto	Ênfase na socioafetividade

Fonte: Autoria Própria (2026)

A análise dos resultados permite concluir que há um movimento consistente de reconhecimento da afetividade como elemento jurídico relevante, especialmente após a promulgação da Lei nº 15.240/2025. Contudo, a aplicação da responsabilização civil ainda demanda equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da autonomia das relações familiares.

Dessa forma, os resultados e discussões demonstram que a responsabilização civil por ausência parental constitui instrumento relevante para a tutela da dignidade da pessoa humana, mas sua efetividade depende de aplicação criteriosa, fundamentada em provas robustas e em análise cuidadosa das particularidades de cada caso concreto.

5 CONCLUSÃO

Pôde-se concluir com o presente estudo, que teve como propósito analisar a responsabilização civil decorrente da ausência parental sob a perspectiva dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, com especial atenção às inovações introduzidas pela Lei nº 15.240/2025. Ao longo da pesquisa, verificou-se que o Direito das Famílias brasileiro tem passado por um processo significativo de transformação, no qual as relações familiares deixam de ser compreendidas apenas sob um viés formal e passam a ser analisadas a partir de sua dimensão humana, relacional e afetiva.

Diante da problemática proposta, que consistiu em investigar se a ausência afetiva dos pais pode gerar responsabilização civil, conclui-se que, no contexto jurídico atual, tal responsabilização é plenamente possível. Isso se justifica pelo fato de que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição de 1988, passou a reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento central, impondo aos genitores não apenas o dever de sustento material, mas o compromisso com o cuidado emocional e convivência familiar.

Assim, quando há omissão nesse dever, e essa ausência gera danos à formação psicológica e emocional do filho, configura-se uma violação a direitos da personalidade, passível de reparação. O objetivo geral do trabalho foi alcançado, na medida em que se conseguiu compreender, de forma integrada, os fundamentos jurídicos que sustentam a responsabilização civil por abandono afetivo.

No que diz respeito aos objetivos específicos, foi possível identificar a evolução do conceito de família, que passou a valorizar os vínculos afetivos; compreender a importância da dignidade da pessoa humana como eixo estruturante das relações familiares; analisar o papel do princípio da afetividade; e examinar a responsabilidade civil como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais no âmbito familiar.

A Lei nº 15.240/2025 mostrou-se um marco importante nesse cenário, ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil. Essa previsão representa um avanço significativo, pois transforma em norma jurídica aquilo que já vinha sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Além disso, a lei reforça a ideia de que ser pai ou mãe vai além

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

de prover recursos financeiros, exigindo presença, cuidado, participação ativa na vida dos filhos.

Entretanto, a pesquisa também revelou que a aplicação da responsabilização civil nas relações familiares exige cautela. O afeto, por sua própria natureza, é um elemento subjetivo, e sua ausência nem sempre pode ser facilmente delimitada. Por isso, torna-se essencial que o julgador avalie cada caso de forma cuidadosa, considerando suas particularidades e exigindo provas consistentes dos danos alegados. Nesse sentido, a doutrina ressalta a importância de evitar a banalização da responsabilidade civil, sob pena de transformar conflitos familiares em demandas judiciais excessivas.

Outro ponto relevante diz respeito aos limites da reparação. Embora a indenização por danos morais seja um instrumento importante, ela não é capaz de reconstruir vínculos afetivos ou de apagar os impactos emocionais causados pela ausência parental. Dessa forma, a responsabilidade civil deve ser compreendida não apenas como mecanismo de compensação, mas também como instrumento de conscientização e prevenção.

Em síntese, conclui-se que a responsabilização civil por ausência parental, especialmente à luz da Lei nº 15.240/2025, representa um avanço significativo na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Ao reconhecer a importância do cuidado e da afetividade, o Direito reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana e com o desenvolvimento integral dos indivíduos.

Por fim, destaca-se que o tema permanece aberto a novas discussões, especialmente diante das constantes mudanças sociais. Como sugestão para pesquisas futuras, propõe-se a análise prática da aplicação da Lei nº 15.240/2025 nos tribunais, bem como estudos interdisciplinares que aprofundem a compreensão dos impactos psicológicos do abandono afetivo, contribuindo para uma atuação jurídica cada vez mais sensível e eficaz.

REFERÊNCIAS

- ALVES, M. **Breve análise da evolução do conceito jurídico de família**. Revista FT, 2023. Disponível em: <<https://revistaft.com.br>>. Acesso em: 29 mar. 2026.
- BOTELHO, Jeferson. **Lei 15.240/2025: a ilicitude do abandono afetivo**. Migalhas, 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: Brasília, 1990.
- BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. **Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o abandono afetivo**. Diário Oficial da União: Brasília, 2025.
- CAMARGO, A. et al. **A responsabilidade de indenização nos casos de abandono afetivo: revisão integrativa de literatura**. Revista Científica Integrada, 2025.
- DIAS, M. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- FACHIN, L. **Elementos críticos do direito de família**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- FARIAS, C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Salvador: JusPodivm, 2022.
- FRANCO, R. **Amar não é obrigação, mas cuidar é: a responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da Lei nº 15.240/2025**. IBDFAM, 2025.
- GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GIL, A. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- IBDFAM. **Sancionada lei que reconhece o abandono afetivo como ato ilícito civil**. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Sancionada lei que reconhece o abandono afetivo como ato ilícito civil**. 2025.
- JUSBRASIL. **Direito das Famílias: conceito contemporâneo**. 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 29 mar. 2026.
- LAKATOS, E.; MARCONI, M. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- LÔBO, P. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARINS, M.; PEREIRA, E.; NADER, C. **A posituação do abandono afetivo no Direito das Famílias**. Revista de Direito da Unigranrio, 2026.

MELLO, A. **Princípio da afetividade no abandono parental**. Jus Navigandi, 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 29 mar. 2026.

MELO NETO, N. **Responsabilidade civil por abandono afetivo no âmbito das relações familiares**. IBDFAM, 2024.

PRODANOV, C.; FREITAS, E. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RODRIGUES, A.; AGUIAR, M. **A responsabilidade civil por abandono afetivo filial no Brasil**. RECIMA21, 2023.

ROCHA, A.; SANTOS, G. **Responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações paterno-filiais**. Cognition Juris, 2023. Disponível em: <https://cognitionjuris.com.br>. Acesso em: 29 mar. 2026.

SANTOS, E.; CARNEIRO, E.; AMORIM, M. **A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo**. ID online: Revista de Psicologia, 2023.

SARLET, I. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SENADO FEDERAL. **Sancionada lei que torna ato ilícito civil o abandono afetivo**. 2025.

SILVA, C.; ANDRADE, I. **Abandono afetivo: impactos da Lei 15.240/2025**. Caderno Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável, 2025.

SOUSA, J. et al. **A evolução da família nos tempos atuais**. Revista FT, 2024. Disponível em: <<https://revistaft.com.br>>. Acesso em: 29 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares**. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 29 mar. 2026.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Método, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Abandono afetivo no âmbito das relações familiares**. 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 29 mar. 2026.

VIEIRA, A.; FERRAZ, A. **A responsabilidade civil no abandono afetivo e seus efeitos na multiparentalidade**. Jusbrasil, 2026.

VILASBOAS, L. **O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro**. Revista Artigos.com, 2020. Disponível em: <<https://acervomais.com.br>>. Acesso em: 29 mar. 2026.